



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-84.2018.815.0000.

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Estado da Paraíba.

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva.

Apelado : Itelli Ind Comércio de Equipamentos Elétricos LTDA.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO QUE
EXIGE UM JUÍZO ALÉM DO MERO
DECURSO DE TEMPO.
IMPRESINDIBILIDADE DA
CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA PELO
PROMOVENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
NULIDADE DO *DECISUM*. PROVIMENTO.**

- A prescrição intercorrente requer, além do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após a suspensão anual, a constatação de desídia no impulsionamento da demanda pelo ente exequente.

- “Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte” (STJ, AgInt no AREsp 802.795/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

- Inocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de desídia do ente público.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 54/54v) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face da **Itelli Ind Comércio de Equipamentos Elétricos LTDA**, extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, apresentando a seguinte ementa:

“EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO SUSPENSO POR MAIS DE UM ANO. DECORRIDOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DO ARQUIVAMENTO DO ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 482, II. DP CPC C/C ART. 40 DA LEF.

- “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314 STJ)”

Em suas razões (fls. 5763), defende o ente estatal que a suspensão determinada às fls. 15 não teve o condão de extinguir a execução, uma vez que o processo não ficou paralisado, tendo o exequente se manifestado após o despacho que suspendeu o feito, requerendo a citação por edital. Acrescenta que não houve inércia da Fazenda Pública.

Por fim, requer o provimento do recurso apelatório, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 67v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 72/75).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial.

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às

próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no

caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Outrossim, como visto, a prescrição intercorrente requer, além do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após a suspensão anual, a constatação de desídia no impulsionamento da demanda pelo ente exequente.

In casu, determinada a citação da parte executada (fls. 05v), não foi esta encontrada no endereço indicado (fls. 06v e 11), o que motivou a suspensão do feito pelo magistrado, em 05 de maio de 2001 (fls. 15).

No dia 11 de junho de 2007, o juiz a quo determinou o arquivamento do processo (fls. 18).

Em seguida, houve o pedido de citação por edital por parte do ente público, em agosto de 2008, além de requerimento de citação dos corresponsáveis constantes na CDA e de bloqueio, junto ao DETRAN, dos veículos registrados em nome da empresa executada, conforme extratos anexados (fls. 20/23).

O magistrado de base deferiu o pedido de citação editalícia (fls. 23v). Realizado o ato citatório, bem como decorrido o prazo sem manifestação do requerido, o julgador determinou, de imediato, o

arquivamento do feito, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 8.630/80 (fls. 27).

No dia 14/0/2014, o juízo *a quo* proferiu sentença definitiva, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva com base no art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Após a interposição de recurso apelatório pela Fazenda, o Juiz convocado para substituir a relatora Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Dr. Ricardo Vital de Almeida, prolatou decisão monocrática, anulando a sentença, em razão da ausência de intimação do ente estadual para se manifestar sobre o eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 41/45).

Retornando o feito ao juízo de instância prima, o Estado da Paraíba, instado a se manifestar, apresentou petição, alegando que a prescrição intercorrente não poderia ter sido reconhecida pois não preenchidos os requisitos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Nova sentença foi prolatada, às fls. 54/55, extinguindo o processo sem resolução de mérito pela prescrição intercorrente do crédito tributário.

Pois bem.

Ao que se pode inferir do relato acima, o arquivamento do feito fora determinado, de ofício, sem que houvesse prévia suspensão do processo, nos termos do art. 40, §1º e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Destarte, muito embora seja permitido o arquivamento do processo após o decurso de 01 ano de sua suspensão, esta determinada na hipótese de insucesso na localização do devedor ou de seus bens, o que se verifica na hipótese em liça é que o magistrado *a quo* deixou de suspender o processo pelo prazo de um ano, antes de proceder ao seu arquivamento.

É de se ressaltar que, embora às fls. 15, tenha o juízo determinado a suspensão do processo por um ano, houve, em momento posterior, pedido de citação por edital por parte do ente público, que foi, inclusive deferido. Ademais, vislumbra-se requerimento de citação dos corresponsáveis constantes na CDA e de bloqueio, junto ao DETRAN, dos veículos registrados em nome da empresa executada, devidamente apontados pelo exequente.

Não há que se falar em desídia do exequente, portanto, haja vista que foram apontados bens penhoráveis, além de pedido de citação dos corresponsáveis, sem que houvesse pronunciamento pelo juiz *a quo*, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

1.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal local assentou ser necessária a intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito como condição para retornar o curso do prazo prescricional, o que não ocorreu. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ, AgInt no AREsp 802.795/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018) (grifei)

Portanto, infere-se que não se operou a prescrição intercorrente, pela ausência de desídia da Fazenda, razão pela qual há de ser reformada a decisão, com o prosseguimento do feito executivo.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a decisão combatida no sentido de afastar a prescrição intercorrente e, por conseguinte, dar prosseguimento ao processo executivo.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

